

Processo nº 101/2026

Sentença Nº 247/ 2026

SUMÁRIO:

Tendo ficado provado que o equipamento comprado pelo consumidor ao profissional, uma pistola de pintar, deixou de funcionar por se encontrar sujo, concretamente devido à existência de tinta seca no local de projeção da tinta, não se verifica um defeito originário ou intrínseco ao mesmo, mas antes um facto imputável ao consumidor: a limpeza do equipamento após a sua utilização.

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral potestativo tendo por

Reclamante: ----, com identificação nos autos,

e

Reclamada: - ----., com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega a Reclamante, em síntese, que comprou à Reclamada uma pistola/máquina para pintar na condição de nova, mas que, afinal, era usada e estava avariada. Pede, a final, a condenação da Reclamada no reembolso do preço, de € 164,98.

A Reclamada contestou, alegando, em suma, que vendeu ao Reclamante, por € 149,00, uma máquina de pintar. Que, uns dias mais tarde, o Reclamante solicitou à Reclamada a troca da máquina, com fundamento em avaria. Que a máquina foi recebida pela Reclamada e analisada, tendo concluído que o equipamento não padecia de anomalia e/ou defeito de fabrico, mas de sujidade, por falta de limpeza, tendo emitido um orçamento do serviço de limpeza. Que o Reclamante se recusou a levantar o equipamento quando lhe foi apresentado o orçamento de limpeza. Que não corresponde à verdade que o equipamento comprado pelo Reclamante estivesse aberto ou tivesse sido utilizado. Conclui, a final, pela improcedência da ação.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa, com relevância para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Reclamada é uma sociedade que comercializa produtos para casa (cf. doc. junto a fl. 4-5);
2. A 7 de junho de 2025, o Reclamante comprou à Reclamada, por € 149,00, uma pistola/máquina de pintar (cf. fatura simplificada junta a fls. 4-5 e declarações do Reclamante);
3. O Reclamante comprou a mencionada pistola/máquina de pintar para usar na sua casa (cf. declarações do Reclamante e inquirição das testemunhas --- e ----);
4. Dias após a sua utilização, o Reclamante deslocou-se à loja da Reclamada, alegando que a máquina não funcionava e solicitando o preço de volta (cf. doc. junto a fls. 6-7 e declarações do Reclamante);
5. Nesta ocasião, o equipamento foi recolhido para análise (cf. declarações do Reclamante e inquirição da testemunha ----);
6. Analisado o equipamento, verificou-se que o mesmo tinha sujidade no seu interior, motivo pelo qual não saía tinta (cf. doc. 1 com a contestação junto a fls. 20-21, imagens com a contestação juntas a fls. 22-23 e 25 e inquirição da testemunha ---);
7. A 4 de julho de 2025, a ---, emitiu orçamento de € 45,00 à Reclamada de diagnóstico e transporte (cf. doc. junto a fls. 26);
8. O Reclamante recusou-se a pagar o arranjo do equipamento e a levantá-lo (cf. declarações do Reclamante).

3.1.2. Factos Não Provados

Da discussão da causa, não resultou provado o seguinte facto:

A. Que o Reclamante comprou um equipamento utilizado.

3.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com

juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova. Antes de mais, os documentos juntos aos autos, com destaque para os mencionados a propósito dos factos dados como provados.

Por iniciativa do Tribunal, foram solicitados esclarecimentos ao Reclamante.

O Reclamante respondeu que comprou à Reclamada uma pistola/máquina de pintura para a sua casa. Que, por ocasião da compra, a caixa exterior estava toda rebentada e aberta, mas foi informado de que era nova e que, se não funcionasse, podia trocar. Que desde o início a máquina não funcionava e que a limpou conforme instruções. Que, por isso, entende que a máquina que comprou não era nova, tendo solicitado à Reclamada o reembolso do preço, mas sem sucesso.

Da parte do Reclamante, foram inquiridas as seguintes testemunhas: ---, mulher do Reclamante; ---, filho do Reclamante.

A primeira testemunha esclareceu que acompanhou o Reclamante quando este foi comprar a máquina de pintar à Reclamada e que a embalagem exterior estava com fitas. Que verificou que a máquina não funcionava corretamente por escorrer tinta. Que voltou com o Reclamante à loja, tendo este pedido o dinheiro de volta ou uma máquina igual.

Por sua vez, a segunda testemunha esclareceu que acompanhou o Reclamante quando o mesmo foi comprar a máquina de pintar à Reclamada e que a embalagem exterior não tinha qualquer problema, à exceção da falta de película de plástico, não tendo observado qualquer problema na máquina. Que a máquina foi utilizada durante cerca de 10 minutos sem qualquer problema, deixando, após isso, de deitar tinta, apenas ar. Que, nesses 10 minutos, a máquina foi utilizada pelo Reclamante e por uns segundos pela testemunha. Que acompanhou o pai, ora Reclamante, à loja, onde este reclamou do equipamento e que, mais tarde, a Reclamada informou que não podia resolver o problema alegando que o mesmo resultava de mau uso.

Da parte da Reclamada foi inquirida a testemunha --- reparador da ----. Esclareceu a mencionada testemunha desconhecer as circunstâncias em que o equipamento em discussão nestes autos foi vendido ao Reclamante, mas que recebeu o mesmo para ser analisado. Que verificou que a pistola estava com tinta seca nos bicos, motivo pelo qual não projetava tinta. Que limpou a tinta do equipamento e, após isso, experimentou a pistola com tinta, funcionando corretamente. Confrontada com o relatório junto a fls. 20, confirmou que a assinatura do mesmo é sua e que foi a testemunha que elaborou o mencionado relatório. Confrontado com as imagens juntas a fls. 22, 23 e 25, respondeu que foram por si tiradas quando recebeu o equipamento para análise e que as partes brancas do mesmo correspondem à tinta seca no equipamento.

Quanto ao facto não provado, competia ao Reclamante, nos termos gerais das regras de distribuição do ónus da prova, a respetiva demonstração, não se considerando suficientes para tal as declarações do Reclamante, nem os depoimentos das duas

testemunhas por si inquiridas. A conjugação das declarações do Reclamante com os depoimentos das mencionadas inquirições é contraditória e não se mostra crível com as fotografias do equipamento por ocasião de sua entrega à Reclamada. Impunha-se prova adicional, como a junção de imagens da caixa ou do equipamento por ocasião da sua compra e da sua utilização inicial que permitissem ao Tribunal concluir que o mesmo era usado.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.

3.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.o, n.o 2, da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.o 24/96, de 31 de julho), bem como dos artigos 5.o e 6.o do Regulamento do CACCL. Trata-se de um conflito de consumo, tal como definido no artigo 4.o do Regulamento do CACCL, e de reduzido valor económico, conforme resulta dos pedidos dos Reclamantes.

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas. Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que deva conhecer oficiosamente.

**

O Reclamante adquiriu uma pistola de pintar, na condição de nova, para uso pessoal, à Reclamada, profissional. Uma compra e venda de bem de consumo, regulada no DL n.o 84/2021, de 18 de outubro.

A questão a resolver nestes autos consiste em saber se o Reclamante tem direito a exigir da Reclamada o reembolso do preço, por não ser nova e/ou ser desconforme.

Compulsados os factos provados, ficou demonstrado que o Reclamante utilizou a máquina adquirida à Reclamada, uma pistola de pintura. Ficou ainda provado que o equipamento foi posteriormente entregue à Reclamada com fundamento em não ser novo e ter avaria. Que foi analisado e verificado que não funcionava por se encontrar sujo, concretamente devido à existência de tinta seca no local de projeção da tinta. Que, após a retirada da mencionada tinta, o equipamento funcionava.

Assim, não ficou provado que a falta de funcionamento do equipamento resultasse de um defeito originário ou intrínseco ao mesmo, mas de um facto imputável ao Reclamante: a falta de limpeza do equipamento após a sua utilização. Com efeito, é do conhecimento comum que a tinta, após secar, endurece e pode obstruir os canais e componentes por onde circula e é projetada, comprometendo ou impedindo o normal funcionamento de uma pistola de pintura. Nestas circunstâncias, conclui o Tribunal que a avaria reportada à Reclamada não teve origem numa

desconformidade existente à data da aquisição da pistola, antes resultando da falta de manutenção e limpeza adequadas após a sua utilização, circunstância que não pode ser imputada à Reclamada.

4. DECISÃO

Pelo exposto, por não provada, julga-se improcedente a presente reclamação e, em consequência, absolve-se a Reclamada do pedido.

Fixa-se à reclamação o valor de € 164,98 (cento e sessenta e quatro euros e noventa e oito cêntimos), o valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais. Notifique, com cópia.

Lisboa, 15 de junho de 2026.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)